**LIMINAR PARA LICENCIAR CARRO SEM COBRAR VISTORIA:**

 Se surgir alguma causa para liberação do licenciamento sem pagar a taxa de vistoria, pode fechar que já preparei a ação.

O amparo legal é o seguinte:

artigos 22, III, e 104, *caput*, da Lei n.º 9.503/97, *verbis*:

*"Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:*

*(...)*

*I – vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual,* ***mediante delegação do órgão federal competente****;*

*Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória,* ***na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança*** *e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído."*

Assim, é possível concluir que cabe ao CONTRAN exercer ou delegar a competência que a própria legislação lhe impõe.

Neste vértice, o referido Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução n.º 84/1998 com o fito de disciplinar a necessidade de realização da vistoria anual obrigatória.

Porém veio a editar no ano de 1999 a Deliberação n.º 107/99, nos seguintes termos:

*"O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO–CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, considerando a insuficiência do prazo estabelecido na Resolução no 101/99, para elaboração da nova adequação da forma de inspeção, de segurança veicular, resolve:*

*Art.1º* ***Fica suspensa a vigência da Resolução no 84/98-CONTRAN****.*

*Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."*

Diante disso não há dúvidas de que o advento da Portaria de n.º 32/3014 do DETRAN-MS se mostra em desconformidade com o rol normativo acima exposto, considerando ainda que os atos administrativos não podem ampliar matérias não disciplinadas em lei, sob pena de ultrapassar os limites da isonomia, também exigida pela Carta Magna da República.